SENTENÇA

Processo nº: 1002370-91.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Filipe Mendes Lacerda

Requerido: Rrm Cursos Preparatorios Ltda - Me e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em setembro do ano de 2.017 contratou a prestação de serviço educacional com as rés, consistente em um curso preparatório para carreira da polícia civil. Diz que três dias após a contratação, ficou insatisfeito com o modelo do curso online, não se adaptando ao estilo de aula, e pleiteou a rescisão do contrato imediatamente. Afirma que em dezembro a primeira requerida lhe entregou um cheque a fim de reembolsá-lo do valor decorrente da rescisão e lhe foi assegurado que o contrato estava rescindido. Declara que o valor correspondente ao parcelamento do curso continua sendo descontado do cartão de crédito, mesmo após a rescisão. Entende ser indevida a cobrança e fazer jus à restituição em dobro do valor pago. Requereu a procedência para declarar a rescisão contratual e obter condenação à restituição em dobro do valor pago nos meses de janeiro e fevereiro.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O interesse de agir está configurado e constata-se no caso concreto ante a existência de uma pretensão adequadamente exercida e que encontra resistência da outra parte. Ele se faz presente se a parte precisa ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois sem a ação não a obterá, e quando esta tutela possa trazer-lhe utilidade prática efetiva (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015, p. 1113). Por isso sempre foram destacados dois elementos a compor o interesse processual: a necessidade e a adequação da

tutela.

Não há que se falar em carência superveniente, tendo em vista que o autor comprovou que houve a incidência do débito na fatura vencida em fevereiro e, até então, não havia notícia do estorno ou sua ocorrência.

Ademais, a pretensão do autor não é o ressarcimento simples dos descontos, mas sim a devolução em dobro, por considerá-los indevidos. Mesmo sendo devolvido algum valor, é necessário examinar a pretensão.

O autor, em 16.09.2017, contratou com as rés a prestação de serviço educacional consistente no fornecimento de aulas de curso preparatório para carreira da polícia civil. O curso, cujo início ocorreu em 01.08.2017, estava previsto para terminar em 21.12.2017 e as aulas foram disponibilizadas de forma on-line (págs. 13/16).

Em 29.09.2017 manifestou vontade em cancelar o curso através de e-mail (pág. 18) e em 02.10.2017 formalizou o pedido por escrito, explicando que não se adaptou ao método (pág. 17). Logo, a solicitação não ocorreu três dias após a contratação, como relatou.

O autor alega que mesmo após a rescisão do contrato, as parcelas referentes à aquisição do curso continuaram a ser debitadas na fatura de cartão de crédito (págs. 33/37).

Diz que em dezembro recebeu um cheque de "aproximadamente R\$200,00" como reembolso decorrente do cancelamento do curso (pág. 2). Em janeiro foi depositada a quantia de R\$147,00 em sua conta (pág. 22).

As rés dizem que isentaram o autor da multa de 10%, devida pelos alunos que rescindem o contrato posteriormente ao prazo de dez dias da contratação e que o reembolsaram do valor devido, considerando apenas o valor correspondente às aulas que ele já havia assistido e o valor pago, sendo que o primeiro cálculo foi feito no mês de dezembro e o segundo no mês de janeiro, apurando-se, por fim, o montante de R\$289,06 a ser ressarcido ao requerente (pág. 82), o qual foi devolvido por meio de cheque nominal e depósito em conta corrente.

Afirmam, ainda, que solicitaram o cancelamento da compra junto à Cielo, administradora do pagamento via cartão de crédito em 28.02.2018, o qual foi comunicado em 06.03.2018 (págs. 113/114).

O requerente foi instado a esclarecer e comprovar se a quantia cobrada nas faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro foi

estornada ou se estaria pendente de devolução (pág. 136) e mesmo advertido das consequências relacionadas ao descumprimento, permaneceu silente (pág. 138).

A medida era necessária para análise da efetivação do estorno, pois as faturas anexadas à petição inicial venceram-se antes da solicitação de cancelamento e provisão do estorno e, ainda, pelo valor do cancelamento da cobrança em cartão incluir também o reembolso das parcelas vencidas em janeiro e fevereiro.

Nesse sentido, considera-se que todas as parcelas descontadas na fatura do cartão de crédito de José Carlos Lacerda foram ressarcidas, de início através de cheque e depósito e, posteriormente, por meio do estorno no próprio cartão de crédito, tendo em vista o cancelamento das compras. Ele, que deveria provar o contrário, não o fez.

Os débitos nos meses de outubro, novembro e dezembro, no total de R\$444,67, foram utilizados no cálculo, feito em janeiro, para aferir o devido ressarcimento (pág. 82). E os descontos em janeiro e fevereiro foram devolvidos por intermédio do estorno (págs. 84 e 113/114)

A soma da diferença entre os valores de venda e cancelamento é igual ao valor considerado pago pelo autor no mês de janeiro e constante da planilha do cálculo para ressarcimento (R\$447,67: pág. 82). Portanto, todos os valores já foram devolvidos.

A pretensão condenatória do autor destina-se ao recebimento em dobro de duas parcelas cobradas em janeiro e fevereiro.

Contudo, não fosse o estorno já realizado, o requerente faria jus apenas ao ressarcimento de forma simples, não em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, não houve exatamente o que se considera pagamento indevido, já que o desembolso foi realizado a título de contratação de curso preparatório online, não incidindo, na hipótese, a ideia de cobrança indevida.

As cobranças já estavam provisionadas no cartão de crédito, de modo que o cancelamento dos débitos demanda algum tempo.

Portanto, só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor.

Oportuno ressaltar que o pagamento das parcelas foi feito por José Carlos Lacerda (págs. 33/37) e não pode o autor pretender o recebimento de quantia que não comprovou ter desembolsado, apenas por figurar no contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao requerente é defeso pleitear providência jurisdicional desta forma, tendo em vista que pelo nosso ordenamento jurídico é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante art. 18 do Código de Processo Civil.

No que tange à rescisão contratual, as requeridas reconhecem a sua ocorrência, efetiva desde 17.01.2018 (pág. 82) e não há necessidade de provimento jurisdicional para tanto, pois a medida já havia sido efetivada pelas rés antes mesmo do ingresso da demanda.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006